



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726631/2018-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.033 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. INSTRUMENTO DE OUTORGA DE PODERES E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A Procuração Eletrônica, nos termos da legislação de regência, outorga poderes para representação processual, hipótese em que o procurador poderá peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo digital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar nula a decisão de piso, devendo os autos retornarem àquela instância para que conheça da impugnação e sobre ela se manifeste em novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 01-36.247, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que não conheceu da Impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Auto de Infração (fl.2/7), lavrado em 07/08/2018, em decorrência da insuficiência de recolhimentos dos impostos retidos na fonte (IRRF) informados em DIRF. O detalhamento da fiscalização consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl.14/20).

Segue o relatório:

Tendo tomado ciência do lançamento em 08/08/2018 (fl.357/359), o contribuinte apresentou impugnação em 05/09/2018 (fl.365/375) via procuradores (fl.407/425).

O processo foi baixado em diligência via Despacho DRJ/BEL n.º 17 de 30/11/2018 (fl.431/432) a fim de que fosse saneado vício de representação eis que a procuração juntada aos autos (fl.407) confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula adjudicia, inexistindo poderes para representação perante a Administração Pública.

O contribuinte foi intimado pela unidade de origem conforme Intimação 196/2018 AG (fl.433). A ciência ocorreu em 21/12/2018 nos termos do documento de fl.435.

Através do despacho de encaminhamento (fl.439), foi informado que o contribuinte não atendeu a Intimação de fl.433.

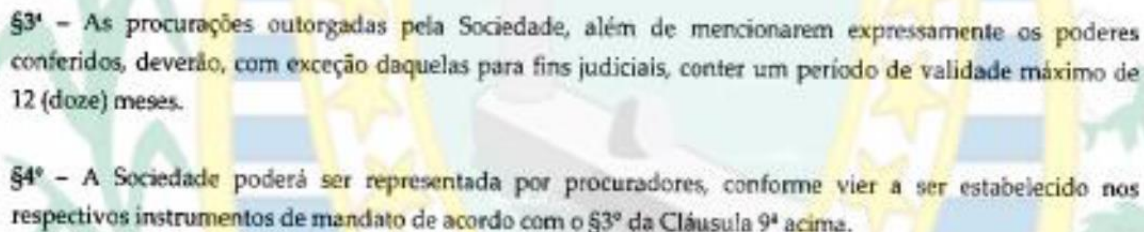
A DRJ decidiu não conhecer da Impugnação posto que a procuração, anexada aos autos, confere poderes aos procuradores para representar o contribuinte no foro em geral com a cláusula "ad judicia", não extensível perante a Administração Pública.

Decidiu baixar o processo em diligência:

Com o objetivo de sanear o vício de representação, o processo foi baixado em diligência via Despacho de fl.431/432, do qual o contribuinte tomou ciência em 21/12/2018. Por intermédio do despacho de encaminhamento de fl.439, a unidade de origem revela que a intimação não foi atendida.

...

Além disso, conforme Contrato Social (fl.409/425), mais especificamente à fl.421 (Cláusula 9ª), temos:



§3º - As procurações outorgadas pela Sociedade, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade máximo de 12 (doze) meses.

§4º - A Sociedade poderá ser representada por procuradores, conforme vier a ser estabelecido nos respectivos instrumentos de mandato de acordo com o §3º da Cláusula 9ª acima.

Nota-se, dessa maneira, que a procuração apresentada não confere poderes de representação junto à Administração Pública.

Destarte, existindo vício de representação e diante da ausência de ação do contribuinte para sanear-lo, é certo que a impugnação deve ser considerada como "Não Conhecida".

A recorrente foi cientificada em 14/03/2019 (fl.452) e apresentou o seu recurso voluntário em 15/04/2019 (fl.454).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente argumenta:

Conforme o r. acórdão n.º 01-36.247, a 1ª Turma da DRJ decidiu que a Impugnação apresentada pela Recorrente não seria admissível por vício na sua representação processual junto à Receita Federal do Brasil, eis que dentre os

documentos juntados em anexo à Impugnação constava uma procuração digitalizada, que apenas conferia poderes da cláusula ad judicium.

Ocorre que tal aparente equívoco decorreu de um mero excesso de cautela, pois, na verdade, a Recorrente, a fim de viabilizar sua representação no processo pelo advogado Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, acertadamente outorgou-lhe procuração eletrônica, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.751, de 16.10.2017, já que se trata de processo digital.

A esse respeito, veja-se a tela extraída do sítio da RFB, demonstrando a outorga e a plena vigência da procuração eletrônica, já que outorgada em 02.08.2018, quando do protocolo da Impugnação, ocorrido em 06.09.2018 (Doc. 01):



Assim sendo, existem dois documentos de procuração nos autos: um físico digitalizado e outro eletrônico. Não obstante, a Autoridade Julgadora resolveu considerar o digitalizado, ao invés do eletrônico, que, inclusive, é específico da Receita Federal!

Ante essa realidade, a Impugnação, tempestiva e regularmente apresentada, mereceria ser conhecida, posto ter sido protocolizada por representante processual legalmente constituído nos moldes caput do art. 3º da IN RFB n.º 1.751/2017.

E, a fim de que inexistam dúvidas quanto à regularidade da representação, a Recorrente acosta a presente instrumento de mandato físico, datado de 12.09.2018, cuja finalidade é, também, conferir os poderes da cláusula ad judicium et extra ao mencionado patrono, para representá-la perante Órgãos ou Entidade Federais, Estaduais e Municipais em geral (Doc. 02); demonstrando, assim, que, além da procuração eletrônica, ainda há uma física (digitalizada) que atesta a representação da Recorrente por seu patrono.

...

3.1. Da Procuração Eletrônica. Instrução Normativa RFB n.º 1.751/2017. Regularidade na Representação Processual

À luz da realidade narrada e comprovada acima, extrai-se que:

- A Impugnação foi elaborada e protocolizada no âmbito da RFB com subsídio na procuração eletrônica conferida ao advogado Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti pela Recorrente.

Tal procuração eletrônica outorga, como provado, todos os poderes necessários à representação perante a Receita Federal do Brasil, já que assim consta do próprio sistema e-CAC:

“Todos os serviços existentes e os que vierem a ser disponibilizados no sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC (destinados ao tipo do Outorgante – PF ou PJ), para todos os fins, inclusive confissão de débitos, durante o período de validade da procuração”.

Ao assim prever (“Todos os serviços existentes e os que vierem a ser disponibilizados no sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC”, “para todos os fins”), a Recorrente se referiu ao disposto no art. 3º, caput e § 1º, da IN RFB n.º 1.751/2017, importando ainda expor as previsões contidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma normativo:

...

Noutras palavras, a procuração eletrônica que dá suporte à representação existente neste processo confere ao citado advogado poderes para “peticionar, impugnar, desistir, entre outros atos”, de modo que o Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti está regularmente constituído nos autos do processo em foco, podendo, como fez, apresentar a Impugnação, por equívoco – data maxima venia –, não conhecida.

E, de fato, de outra forma não poderia ser, pois a procuração eletrônica é a adequada para os processos digitais, como o presente, em que o autuado tem certificado digital e é representado por pessoa física igualmente possuidora de certificado, haja vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso II, e art. 3º acima transcritos:

...

Ademais, a procuração vigente, desde 02.08.2018 (antes do protocolo da Impugnação), é válida desde o momento que é dada, tanto que sequer precisa ser levada à Receita Federal do Brasil para validação, como prevê o art. 8º da já mencionada Instrução Normativa:

“Art. 8º A procuração eletrônica é emitida por meio do e-CAC, não sendo necessário que o outorgante e o outorgado compareçam a uma unidade de atendimento da RFB para sua validação.”

Diante desse cenário legal, il. Julgador, é imperioso o reconhecimento da regularidade na representação da Recorrente junto à Receita Federal do Brasil e, em consequência, o conhecimento da Impugnação, sob pena de restar indevidamente cerceado o direito de defesa da Recorrente.

Cita jurisprudência deste CARF, no mesmo sentido. Continua:

Tendo em vista o fato de a procuração eletrônica dada ao advogado em referência comportar “Todos os serviços existentes e os que vierem a ser disponibilizados no sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC”, “para todos os fins”, pode-se afirmar que, no caso, a intimação destinada apenas à Recorrente para que regularizasse a representação mediante a juntada de procuração com cláusula ad judicia et extra igualmente devia ter sido destinada ao Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti; que em resposta apresentaria a procuração aqui acostada como Doc. 02, para que continue inexistindo dúvidas acerca do fato de que ele representa processualmente a Recorrente, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Por fim, requer:

Ante todo o exposto, requer-se que Vossas Senhorias se dignem a dar provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando o r. acórdão n.º 01-36.247, da 1ª Turma da DRJ, para conhecer a Impugnação protocolizada em 06.09.2018 e, consequentemente, apreciar e julgar o seu mérito, sob pena de, assim não fazendo, cercear o direito à ampla defesa da Recorrente; a qual, nesta oportunidade, anexa instrumento de mandato que demonstra sua representação pelo Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti perante a Receita Federal do Brasil, só por medida de cautela, eis

que a procuração eletrônica vigente tem plena validade e eficácia para tal representação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, sem maiores delongas, entendo assistir razão à recorrente, face ao disposto na IN RFB 1.751/2017, em vigor na ocasião.

Dispõem os art. 2º e 3º, da referida IN:

Art. 2º A pessoa física ou jurídica, detentora ou não de certificado digital, poderá outorgar poderes a pessoa física ou jurídica detentora de certificado digital, por meio de procuração RFB ou de procuração eletrônica, para utilização, em ambiente virtual, de serviços disponíveis na Lista de Serviços da RFB a que se refere o art. 1º, protegidos ou não pelo sigilo fiscal, em nome do outorgante. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1917, de 20 de dezembro de 2019)

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1917, de 20 de dezembro de 2019)

I - Lista de Serviços, rol dos serviços constantes no sítio da RFB, disponível no endereço <http://rfb.gov.br>, que inclui serviços gerenciados pela RFB e serviços gerenciados por comitês dos quais a RFB participe; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1917, de 20 de dezembro de 2019)

II - procuração RFB, procuração emitida por meio do aplicativo disponível no endereço eletrônico referido no inciso I, por outorgante que não detenha certificado digital; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1917, de 20 de dezembro de 2019)

III - procuração eletrônica, procuração emitida por meio do e-CAC, na situação em que o outorgante e o outorgado possuem certificado digital.

Art. 3º O acesso ao serviço “Processos Digitais” do sistema Procurações, disponível no endereço eletrônico informado no inciso I do § 1º do art. 2º, permite a outorga, além dos poderes a que se refere o art. 2º, de poderes para representar o outorgante perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que o procurador poderá peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo digital ou do dossiê digital. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1917, de 20 de dezembro de 2019)

A norma é bastante clara a respeito da validade da procuração eletrônica.

Aparentemente, a autoridade administrativa não se ateu ao fato de existir a procuração eletrônica, conforme sustentado pela Recorrente e comprovado nos autos.

Inúmeras são as decisões deste CARF nesta mesma linha, além da citada pela recorrente, cito também o Acórdão nº 1301-003.296:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A Procuração Eletrônica conforme a regulamentação legal permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, podendo para tanto peticionar, impugnar, desistir, entre outros atos, inclusive juntar documentos em processo digital ou em dossiê digital. Considera-se comprovada outorga de poderes para impugnação o protocolo de defesa por pessoa com procuração eletrônica outorgada pela impugnante.

Não conhecendo a DRJ da Impugnação apresentada, incorre em cerceamento do direito de defesa da Impugnante, devendo ser anulada a decisão recorrida.

[...]

Portanto, o Contribuinte tem razão neste ponto, pois não havia qualquer vício de representação, visto que a Impugnação foi assinada digitalmente por um dos subscritores, que detinha Procuração Eletrônica para tanto. Em razão disso, os argumentos da PRIME NET não foram sequer conhecidos pela decisão da DRJ, razão pela qual entendo que ela está maculada por vício de nulidade, com fundamento no art. 59, II do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e lermos lavrados por pessoa incompetente:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Desse modo, voto por declarar a nulidade da decisão da DRJ, devendo os autos retornarem àquela instância administrativa para o proferimento de nova decisão, dessa vez conhecendo a Impugnação interposta pela[...].”

Consequentemente, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar nula a decisão de piso, devendo os autos retornarem àquela instância para que conheça da impugnação e sobre ela se manifeste em novo julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva